



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

**Reunião** : ( x ) Ordinária n° 1.534  
( ) Extraordinária n°

**Decisão Plenária** : PL/RJ n° 00017/2018

**Referência** : Processo n° 2014.3.02983

**Interessada** : Ouro Preto Gestão Ambiental e Empresarial Eireli

**EMENTA:** Infração a alínea "e" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2014.3.02983, de interesse da pessoa jurídica Ouro Preto Gestão Ambiental e Empresarial Eireli, que trata do auto de infração lavrado em 4 de agosto de 2014, pelo Crea-RJ, por infração a alínea "e" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à execução de serviços de limpeza e varrição manual em logradouros públicos, no Município de Nilópolis, sito em diversos logradouros, Nilópolis, RJ, exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ, com capitulação da multa regulamentada pelo artigo 73 da alínea "e", da Lei Federal nº 5.194, de 1966, no valor de R\$ 5.044,95 (cinco mil, quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); considerando a Decisão CEEC/RJ nº 3.374/2015, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em primeira instância, decidiu manter o auto de infração, aplicando-se a multa no seu valor mínimo de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos); considerando que a autuada irressignada com a decisão da CEEC, interpôs recurso ao plenário do Crea-RJ, em 15 de dezembro de 2015, alegando não ter executado nenhum serviço que necessitasse do acompanhamento ou da fiscalização de um engenheiro, uma vez que se trata de uma simples varrição e o lixo oriundo desta atividade é acondicionado em containers e caminhões para descarte; considerando que a autuada à época da fiscalização, não possuía responsável técnico, no ramo da Engenharia Civil, cadastrado em seu quadro de RT, neste Conselho; considerando que a empresa autuada regularizou a infração em data posterior a a constatação da infração, com a contratação do engenheiro civil Roberto Rufino Rocha, em 09 de fevereiro de 2015; considerando que a autuada não quitou a multa que lhe fora imposta, **DECIDIU:** com 61 (sessenta e um) votos favoráveis e 6 (seis) abstenções, pelo acolhimento do recurso interposto, negando provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pelo indeferimento do recurso, mantendo o Auto de Infração nº 2014.3.02983, com base na alínea "e" do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 5.044,95 (cinco mil, quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme dispõe o artigo 73 da alínea "e", da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a Sessão o senhor Engenheiro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO  
CREA-RJ**

Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: ABILIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, AGAMENON RODRIGUES E OLIVEIRA, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ANA MARIA DE PAIVA MACEDO BRANDÃO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANDRE RAEI GOMES, ANGELO RAFAEL GRECO, ANTERO JORGE PARAHYBA, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, EDISON RIBEIRO, EDUARDO JOSÉ COSTA KÖNIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FABIO DE JESUS, FERNANDO CELSO UCHÔA CAVALCANTI, FLAVIO CASTRO DA SILVA, FRANCISCO JOSE DE BARROS CAVALCANTI, GILBERTO ADIB COURI, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, JAQUES SHERIQUE, JEAN IGOR MARGEM, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE BRANT DE CAMPOS, JOSE JORGE DA SILVA ARAUJO, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, MANOEL LAPA E SILVA, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALÉCIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER e UIARA MARTINS DE CARVALHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais: ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, GILBERTO PENTEADO DIAS, HELIO SUEVO RODRIGUEZ, LEONARDO DA COSTA LOPES e MARCIO PATUSCO LANA LOBO. Deixaram de registrar o voto os senhores conselheiros regionais: ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS DA FONSECA SARQUIS, FERNANDO LEITE SIQUEIRA e IVAN PEREIRA DE ABREU.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2018.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**